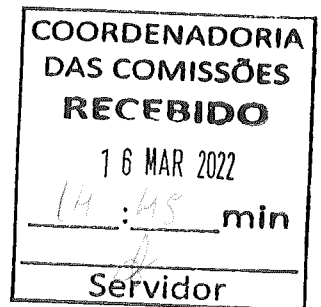




CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Comissão de Constituição e Justiça



Parecer Nº 157 /2022

Ao Projeto de Indicação Nº 0119/2022

Autor: Vereador Danilo Ribeiro (CIDADANIA)

Relator: Vereador PPCELL (PSD)

“Dispõe sobre a inclusão do conteúdo sobre a cultura afro-brasileira na disciplina de história, ministrada nas escolas da Rede Pública Municipal, do Município de Fortaleza, na forma que indica.”.

1 – RELATÓRIO

A proposição legislativa ora submetida à apreciação desta Relatoria é de autoria do Vereador Danilo Ribeiro que dispõe sobre a inclusão do conteúdo atinente à cultura afro-brasileira na disciplina de história, ministrada nas escolas da Rede Pública Municipal, do Município de Fortaleza, na forma que indica.

Preliminarmente é imperioso destacar que esta Comissão realiza o controle preventivo de constitucionalidade, o que faz através da análise de aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições apresentadas nesta Casa (alínea “a”, inciso I, do Art. 58, do RI).

Este é o relatório.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante

CEP- 60810-460 - Fone: (85) 3444.8355

www.cmfor.ce.gov.br @cmforoficial /cmforoficial CâmaraMunicipaldeFortal



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Comissão de Constituição e Justiça

2 – VOTO

A Carta Magna brasileira, no que refere à cultura afro-brasileira, dispõe no seu Art. 215 e parágrafos, que o Estado é garantidor dos direitos culturais, da valorização e da difusão das manifestações culturais dos participantes do processo civilizatório em todo o espaço nacional, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes grupos étnicos nacionais.

Nesta esteira, o Projeto de Indicação, em lide, trata da inserção de conteúdos sobre a cultura afro-brasileira na disciplina de História no currículo escolar municipal de Fortaleza. Porém, cabe ressaltar a competência da União na elaboração do Plano Nacional de Educação e das diretrizes para o currículo da educação básica, haja vista o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sustentáculo da educação básica, no inciso I e IV, do Art. 9º, *in verbis*:

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - **elaborar o Plano Nacional de Educação**, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (grifo nosso)

[...]

IV - **estabelecer**, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que **nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos**, de modo a assegurar formação básica comum; (grifo nosso)

[...]

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante

CEP- 60810-460 - Fone: (85) 3444.8355

www.cmfor.ce.gov.br @cmforoficial /cmforoficial CâmaraMunicipaldeFortal



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Constituição e Justiça

Por outro lado, cabe ao município a prerrogativa de legislar sobre assuntos locais e contribuir para a suplementação das legislações dos outros entes da federação, no que couber, conforme dispõe os incisos I e II, do Art. 8º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, *in verbis*:

Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber;

[...]

Desta forma, é a partir da noção de assunto de interesse local, ou peculiar interesse, que se vão identificar os serviços públicos incluídos no âmbito do legislador municipal. Não importando que tais serviços já recebam disciplina de norma federal ou estadual. O que importa é verificar a existência de predominância do interesse do município, caso em que se deparará com competência convergente com a da outra unidade política, admitindo, consequentemente, normatização supletiva ou concorrente.

Portanto, a proposição legislativa ora em análise está conforme a legalidade e com a constitucionalidade da iniciativa. No que pese a adequada técnica legislativa aplicada, não evidencia óbices à sua tramitação. Por outro lado, o projeto legislativo em questão está em sintonia com o inciso VII, do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, que identifica a espécie legislativa proposta e com o inciso I, do Art. 8º do mesmo arcabouço, que define a competência do Município para “legislar sobre assuntos de interesse local”. Resta, portanto, admitir a relevante matéria para a continuidade da tramitação.

Este é o voto.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante

CEP- 60810-460 - Fone: (85) 3444.8355



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Comissão de Constituição e Justiça

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por força da alínea “a”, inciso I, do Art. 58 do Regimento Interno desta Augusta Casa, somos **FAVORÁVEIS A ADMISSIBILIDADE** do presente Projeto de Indicação *sub examine*.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza.

Em 24 de MARÇO de 2022.

Relator

Presidente